

Lei nº 22

O Prefeito municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, na forma da Lei, etc.
etc....

Faço saber que a Câmara Municipal e eu sancionamos a seguinte lei:

O povo do município de Santa. se. em. Ten. -
sustentado:

Lei nº 22

Artº 1º: Atenu de que for devido por qualquer dos títulos indicados no artigo 3º desta Lei, só serão autorizadas consignações para decontos em folha de pagamento dos funcionários públicos civis, dos extramunicipais e dos inativos do município, em favor do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo e Fazenda Municipal.

Artº 2º: As consignações a que se refere o artigo anterior ficam adstritas aos seguintes fins:

I - Aquisição de casa ou terrenos;

II - Juros e Amortização de empréstimos em dinheiro;

III - Dívida contraída para com a Fazenda Municipal; e

IV - Contribuição de Associação.

§ único - Chamar-se-ão decontos autorizados os que se fizerem em virtude das consignações previstas neste artigo.

Artigo 3º: Descontar-se-ão ainda em folhas de pagamento:

I - Quantias devidas às Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

II - Quantias devidas à Caixa Beneficente "Jerônimo Albouquerque" e Caixa Econômica Federal do Espírito Santo;

II- Contribuições para pensão ou aposentadoria, desde que sejam instituições oficiais;

III- Quota de subsistência do cônjuge ou filho, determinados em sentença judiciária.

§ único Chamar-se-ão descontos obrigatórios os que estão enumerados neste artigo.

Art. 4º A soma dos descontos autorizados previstos no artigo 2º com a dos descontos obrigatórios enumerados no artigo 3º, exceto o empréstimo a prazo curto contraído na Caixa Beneficente "Perseu Bueno Subotenski", não poderá exceder de trinta por cento dos vencimentos, remunerações ou salário.

§ único Esse limite poderá ser elevado até cinquenta por cento, quando a consignação se destinar ao pagamento de amortização e juros relativos aos contratos para aquisição de casa ou terreno, e até setenta por cento, quando se destinar ao pagamento de quota de subsistência de que trata o artigo 3º, número II.

Art. 5º Quando, por qualquer eventualidade, a importância a que o consignante tiver feito jus, pela frequência, não comportar todos os descontos dentro dos limites fixados na presente Lei, os descontos obrigatórios serão preferentemente efetuados.

Art. 6º Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento, sem que a respectiva consignação tenha sido previamente averbada na ficha financeira individual.

§ 1º Os descontos autorizados serão suprimidos pelo Serviço do Tercat.

§ 2º Independentemente de qualquer comunicação, quando se realizar a última prestação exigida para a liquidação do contrato.

avertado;

B mediante comunicação do consignatário quando houver antecipação na liquidação dos compromissos;

C por solicitação do consignante, mediante prova de quitação, quando não tiver havido a comunicação de que trata a alínea anterior.

§ 1.ª Verificada a improcedência de qualquer deconto, a sua restituição será feita na folha de pagamento do mês imediato, independente de requerimento do interessado, fazendo-se a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

§ 2.ª A diretoria da Fazenda promoverá mensalmente os descontos da consignação avertada, remetendo-os aos consignatários, no prazo de vinte dias após a efetuação dos mesmos, juntamente com a respectiva relação nominal, responsabilidade ficando-se a Prefeitura pelo turno de mora.

Art. 4.ª Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Atestado do Chefe Municipal de Santa Leopoldina, em 25 de março de 1949.

Francisco Gomes
Prefeito Municipal.